



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP – Instituto de Previdência do Município de Paragominas – PA
Rua 31 de Março, 221 – Centro – Cep 68.625-970 – Paragominas - Pará
☎ (91) 37293685 – e-mail: ipmpgn@gmail.com.br

PARECER

Assunto – 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 04/2018 – INEXIGIBILIDADE Nº 6/2018-00001.

Parte Contratante - IPMP- (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS).

Parte Contratada – ABCPREV GESTÃO e FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LTDA.

Trata-se de análise de Segundo Aditivo de Renovação Contratual do contrato administrativo n. 04/2018. O pedido foi instruído com a solicitação de autorização para celebração do termo aditivo, contrato 04/2018, 1º Termo Aditivo e minuta do 2º Termo Aditivo.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Toda prorrogação de prazo deverá ser solicitada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado além da prorrogação de prazo, informa que o valor será igual o do 1º Termo aditivo.



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP – Instituto de Previdência do Município de Paragominas – PA
Rua 31 de Março, 221 – Centro – Cep 68.625-970 – Paragominas - Pará
☎ (91) 37293685 – e-mail: ipmpgn@gmail.com.br

Ademais, nota-se que o contrato possui preços e condições vantajosas à Administração conforme se vê na solicitação de autorização.

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como necessidade de prestação do serviço, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Paragominas-PA, 09 de dezembro de 2019.

Nathaly Corrêa Batista Gerhardt
Assessora Téc. Jurídica do IPMP